



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.173-A, DE 2005

(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa e Proteção do Consumidor.; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUIZ BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- complementação de voto e emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O inciso VIII, do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a pedido do consumidor este se sentir em condição de desvantagem por não ter recebido orçamento, pedido, contrato, manual de instrução em língua portuguesa e rotulagem, certificado de garantia, recibo, nota fiscal ou documento equivalente de fornecimento de produtos ou prestação de serviços;

..... “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor trata dos direitos básicos do consumidor e, entre eles, encontra-se a possibilidade de o consumidor ter a defesa de seus direitos facilitada pela inversão do ônus da prova no processo civil. Isto é o que determina a primeira parte do inciso VIII do dispositivo sob comento.

No entanto, a redação final da norma em análise, condiciona o direito do consumidor à discricionariedade do juiz que deverá aferir a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor.

Nossa proposta é de ser incondicional o direito de inversão do ônus da prova no processo civil, especialmente nos casos do consumidor por não ter recebido, como ocorre muitas vezes, orçamento, contrato ou recibo dos produtos e serviços que lhe são ofertados e vendidos.

A inversão do ônus da prova é, ao nosso ver, um direito básico e incondicional, não devendo ficar brechas na lei para que se torne apenas uma expectativa e não um direito consagrado pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta que visa a consolidação de importante direito para o consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2005.

Deputado Celso Russomanno

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende alterar o inciso VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90, de modo que a inversão do ônus da prova, na facilitação

da defesa dos direitos do consumidor, passe a depender unicamente do pedido do consumidor, e deixe de sujeitar-se à discricionariedade do juiz em relação à verossimilhança da alegação do consumidor e à sua condição de hipossuficiente.

Na visão do proponente, a inversão do ônus da prova deve ser um direito incondicional do consumidor e, portanto, não pode subordinar-se a nenhum tipo de discricionariedade ou pressupostos.

Dentro do prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme a redação atual do dispositivo que se tenciona alterar, a inversão do ônus da prova a favor do consumidor se dá apenas quando, a critério do juiz, este for hipossuficiente, ou seja, incapaz de arcar com as despesas processuais, ou quando o fato alegado por ele for verossímil. Desse modo, a inversão do ônus da prova pode vir a ser denegada pelo juiz, se este entender que não está presente ao menos uma das condições acima.

A proposta em análise pretende ampliar o direito do consumidor, ao tornar incondicional seu direito à inversão do ônus da prova, mediante a supressão das pré-condições supra citadas. De acordo com o texto ora em apreciação, a inversão do ônus da prova fica subordinada unicamente ao pedido do consumidor, quando este sentir-se em desvantagem.

Em nosso entendimento, o projeto em análise universaliza o direito do consumidor à inversão do ônus da prova. Portanto, aperfeiçoa nossa legislação consumerista.

Pelas razões acima expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.173, de 2005.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2005.

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator

PROJETO DE LEI Nº 5.173, DE 2005**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO E EMENDA DE RELATOR**

Altera a Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990- Código de Defesa e Proteção do Consumidor

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada na data de 05 de outubro de 2005, durante a discussão do Parecer por nós exarado ao Projeto de Lei nº 5.173, de 2005, o nobre Deputado Luiz Antonio Fleury apresentou sugestão alterando a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa e Proteção do Consumidor, ficando assim redigido o dispositivo novo:

Art. 6º

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a pedido do consumidor este se sentir em condição de desvantagem por não ter recebido orçamento, pedido, contrato, manual de instrução em língua portuguesa e rotulagem, certificado de garantia, recibo, nota fiscal ou documento equivalente de fornecimento de produtos ou prestação de serviços, ou quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Por tratar-se de modificação que vem ao encontro de nossa intenção, e tendo em vista não haver manifestação em contrário por parte dos demais pares deste órgão Técnico, achamos por bem acatá-la em nosso Parecer, ficando mantidos os demais termos.

Sala das Comissões, em 5 de outubro 2005.

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 5.173/2005, nos termos do

Parecer do Relator, Deputado Luiz Bittencourt, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Antonio Fleury - Presidente, Eduardo Seabra e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Ana Guerra, Celso Russomanno, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Márcio Fortes, Paulo Lima, Pedro Canedo, Robério Nunes, Selma Schons, Simplício Mário, Wladimir Costa, João Paulo Gomes da Silva, Max Rosenmann e Sandro Matos.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
